



**Testemunha do "ouvi dizer" ("hearsay testimony"): análise da sua
valoração probatória no processo penal**

Hearsay testimony: analysis of its probative value in criminal proceedings

Testimonios de oídas: análisis de su valor probatorio en el proceso penal

Diogo de Sousa Santana¹, Mauricio Ewerton de Sousa² e Agílio Tomaz Marques³

RESUMO: O presente trabalho tem por objeto de estudo a testemunha do "ouvir dizer" (hearsay testimony) e sua valoração como meio de prova no processo penal brasileiro. Inicialmente, será feito um estudo da prova testemunhal como gênero, e as classificações atinentes a esta prova. Como metodologia, o presente artigo caracteriza-se como uma pesquisa explicativa, cujo método e abordagem é dedutivo e qualitativo, respectivamente. Tratando-se da técnica de pesquisa, utilizou-se da pesquisa bibliográfica com intuito de aprofundar os conhecimentos sobre o tema especificado. Ante o exposto, percebe-se que apesar de admitida, há a necessidade de maior cautela com a valoração da prova testemunhal indireta no processo criminal, estribado no disse me disse, levando-se em conta os potenciais prejuízos da sua utilização sem restrições, como a condenação de pessoas fundada apenas em boatos. Ante o exposto, percebe-se que apesar de admitida, há a necessidade de maior cautela com a valoração da prova testemunhal indireta no processo criminal, estribado no disse me disse, levando-se em conta os potenciais prejuízos da sua utilização sem restrições, como a condenação de pessoas fundada apenas em boatos.

Palavras-Chaves: prova testemunhal; testemunha de ouvir-dizer; testemunha indireta;

ABSTRACT: The present work has as its object of study the "hearsay testimony" witness and its valuation as a means of proof in the Brazilian criminal process. Initially, a study of testimonial evidence as a genre will be made, and the classifications related to this evidence. As methodology, this article is characterized as an explanatory research, whose method and approach is deductive and qualitative, respectively. In the case of the research technique, bibliographical research was used in order to deepen the knowledge on the specified topic. In view of the above, it can be seen that although admitted, there is a need for greater caution with the valuation of indirect testimonial evidence in criminal proceedings, based on he said/she said, taking into account the potential losses of its unrestricted use, such as the conviction of people based only on rumors. In view of the above, it is perceived that although admitted, there is a need for greater caution with the valuation of indirect testimonial evidence in criminal proceedings, based on he said/she said, taking into account the potential losses of its unrestricted use, such as the conviction of people based only on rumors.

Keywords: testimonial evidence; hearsay witness; indirect witness;

RESUMEN: El presente trabajo tiene como objeto de estudio el testigo "testimonio de oídas" y su valoración como medio de prueba en el proceso penal brasileño. Inicialmente, se hará un estudio de la prueba testimonial como género y de las clasificaciones relacionadas con esta prueba. Como metodología, este artículo se caracteriza por ser una investigación explicativa, cuyo método y abordaje es deductivo y cualitativo, respectivamente. En el caso de la técnica de investigación, se utilizó la investigación bibliográfica con el fin de profundizar el conocimiento sobre el tema especificado. A la vista de lo anterior, se observa que, aunque admitida, es necesaria una mayor cautela con la valoración de la prueba testifical indirecta en el proceso penal, basada en el dicho/dijo, teniendo en cuenta los potenciales perjuicios de su uso irrestricto, como la condena de personas basándose únicamente en rumores. A la vista de lo anterior, se observa que, aunque admitida, es necesaria una mayor cautela con la valoración de la prueba testifical indirecta en el proceso penal, basada en el dicho/dijo, teniendo en cuenta las potenciales pérdidas de su uso irrestricto, como la condena de personas basada sólo en rumores.

Palabras clave: prueba testifical; testigo de oídas; testigo indirecto;

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

²Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

³Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande, Mestre pela Universidade Federal de Campina Grande, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Cariri; Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba.

1. INTRODUÇÃO

Processo penal é o conjunto de atos, procedimentos e garantias estabelecidos por lei, destinados a apurar a ocorrência de infrações penais, determinar a autoria, aplicar as sanções penais e assegurar os direitos e garantias fundamentais do acusado (CAPEZ, 2012). Isso posto, o arcabouço probatório no direito processual penal é fundamental para a busca da verdade e a correta aplicação do Direito. As provas são elementos essenciais para esclarecer os fatos ocorridos, embasar as decisões judiciais e garantir um processo justo e imparcial.

Destarte, a prova testemunhal é um dos meios probatórios mais utilizados no processo penal. Quanto à prova testemunhal, tem-se que é aquela produzida por meio do depoimento de pessoas que presenciaram os fatos relevantes para o processo, com o objetivo de corroborar ou refutar as alegações das partes, contribuindo para a formação da convicção do juiz (CAPEZ, 2012).

Para tanto, o presente artigo caracteriza-se como uma pesquisa explicativa, cujo método e abordagem é dedutivo e qualitativo, respectivamente. Tratando-se da técnica de pesquisa, utilizou-se da pesquisa bibliográfica com intuito de aprofundar os conhecimentos sobre o tema especificado. Outrossim, o presente estudo visa analisar o valor probatório da hearsay testimony e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico. No primeiro capítulo analisa-se a prova testemunhal de maneira geral; no capítulo segundo conceitua-se a hearsay testimony e suas principais características, bem como a sua aplicação no âmbito penal nacional e internacional; e, no terceiro e último capítulo, os entendimentos dos tribunais acerca da hearsay testimony.

2. A PROVA TESTEMUNHAL

Prova é o meio idôneo de persuasão utilizado no processo penal para demonstrar a existência ou inexistência de fatos relevantes, contribuindo para a formação da convicção do juiz (CAPEZ, 2012).

Isso posto, o conjunto probatório desempenha um papel fundamental no processo penal, sendo de extrema importância para a busca da verdade e a tomada de decisões justas. Desse modo, por meio das provas no processo penal, pode-se realizar o confronto de versões, o estabelecimento dos fatos, o princípio da presunção de inocência, o contraditório e ampla defesa, garantia de imparcialidade e transparência e, conseqüentemente, a fundamentação das decisões judiciais.

Ademais, dentro os diversos meios de provas adotados pelo processo penal brasileiro, encontra-se a prova testemunhal, sendo que entre as provas admitidas no processo penal, destaca-se a prova testemunhal, que consiste no depoimento prestado por pessoas que presenciaram ou possuem conhecimento sobre os fatos relevantes para a decisão judicial (GRECO, 2008)

Isso posto, a prova testemunhal é indubitavelmente um dos principais meios de provas adotados no que toca ao direito processual penal brasileiro. Nesse diapasão, em sentido lato, a prova testemunhal pode ser definida como sendo os depoimentos prestados por uma ou várias testemunhas que presenciaram os fatos pertinentes ao caso ou possuem conhecimento sobre eles, auxiliando o juiz com as suas respectivas informações sobre o caso, na formação da convicção do magistrado.

Outrossim, com fundamento no art. 203, do Código Processo Penal Brasileiro de 1941:

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.
(BRASIL, 1941, n.p.)

Isso colocado, é mister destacar a importância que o legislador atribuiu a prova testemunhal uma vez que com pressuposto no artigo supracitado bem como no princípio da boa-fé processual, há uma presunção de veracidade dos depoimentos testemunhais. No entanto, essa presunção de veracidade é relativa, uma vez que se estivermos diante de elementos que indiquem inconsistências, contradições, interesses ocultos, animosidades pessoais ou outras circunstâncias que possam colocar em dúvida a credibilidade dos depoimentos, dessa forma, a imparcialidade e o não interesse pessoal com o resultado do processo das testemunhas são inerentes para que o depoimento seja considerado válido e útil com valor probatório.

Embora estejamos inseridos em uma época de vultuosos avanços tecnológicos, inclusive no âmbito judicial, o processo penal ainda carece essencialmente da “memória humana” para a reconstrução dos fatos a ele pertinentes, justificando assim a importância da prova testemunhal no processo penal, no entanto, no que tange a subjetividade da prova testemunhal, o depoimento testemunhal apresenta características como a subjetividade, a

falibilidade, a influência de fatores externos, a capacidade de percepção limitada e a possibilidade de vieses e distorções da memória (GRECO, 2008).

Destarte, como características da prova testemunhal, destaca-se a oralidade prevista pelo artigo 204 do Código de Processo Penal que os depoimentos deverão ser prestados oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito; a objetividade consiste na ideia de a testemunha se ater estritamente aos fatos, sendo vedado a realização de juízos de valor e opiniões pessoais; a judicialidade pressupõe que a prova testemunhal deve ser produzido apenas em juízo; a individualidade consistindo nas testemunhas sendo inquiridas separadamente; e a retrospectividade uma vez que trata-se de um evento passado.

3. DA TESTEMUNHA DO OUVI DIZER

Com efeito, realizados os aportes gerais acerca da prova testemunhal, no que tange as testemunhas do “ouvir dizer” também intituladas de hearsay testimony que trata-se do cerne do presente estudo, em linhas gerais podem ser definidas como a testemunha que nada presenciou do fato ou teve contato direto com o que estava acontecendo, mas que presta depoimento acerca do que ouviu falar sobre o fato é, portanto, uma testemunha indireta.

Neste sentido, a hearsay testimony consiste na declaração por meio de afirmação oral ou escrita, ou de conduta não verbal, feita fora de audiência ou júri e que a parte pretenda apresentar em juízo como prova da verdade do seu conte (CASTRO, 2017)

Para tanto, pode-se afirmar que a Hearsay Testimony é a testemunha do 'ouvi dizer', ou seja, aquela pessoa que não viu ou presenciou o fato e tampouco teve contato direto com o que estava ocorrendo, senão que sabe através de alguém, por ter ouvido alguém narrando ou contando o fato (LOPES JÚNIOR, 2015).

A princípio, no que tange ao âmbito internacional, como em tribunais internacionais e cortes internacionais de justiça, as testemunhas de ouvir dizer podem ser admitidas como prova, desde que cumpram determinados requisitos e estejam sujeitas a critérios rigorosos de admissibilidade. O valor probatório dessas testemunhas é analisado pelo tribunal, considerando a consistência das informações, a credibilidade das fontes e a possibilidade de corroboração por meio de outras provas disponíveis.

Destarte, no âmbito do direito internacional penal prepondera vige o posicionamento que o testemunho de quem presenciou o ato delituoso tem maior valor probatório do que a hearsay testimony, tendo-se preferência pela fonte originária. Dito isso, é de entendimento geral que havendo apenas a prova da testemunha de ouvi dizer, ou que a mesma seja preponderante no caso, não deve o réu ser unicamente acusado por tal valor probatório.

Portanto, a admissibilidade da testemunha de ouvi dizer pela corte internacional, carece de rigorosos requisitos e fundamentações, observando sempre o seu menor valor probatório inferior ao quem presenciou os fatos.

Ademais, como exemplo de como a testemunha de ouvir dizer é tratada na corte internacional, pode-se citar o caso Callixte Mbarushiman, no qual não foi admitido pela corte a acusação de prática de um estupro em Manje na República Democrática do Congo, uma vez que as provas consistiam apenas em informações de depoimentos de ouvir dizer. Sendo assim, diante da ausência de outros meios de prova, entendeu-se que a hearsay testimony por si só não é suficiente para a condenação do réu, em virtude das características supracitadas. Por fim, a título ilustrativo, a testemunha de ouvi dizer no sistema inglês é um dos três tipos de provas possíveis de exclusão e proibição.

Nessa esteira, salienta-se que não existe previsão legal no ordenamento jurídico pátrio acerca da testemunha de ouvir dizer, dado que não há distinção entre testemunhas diretas e indiretas. De outro modo, a lei penal brasileira exige que o depoimento testemunhal seja admitido sempre que uma decisão estiver em tela. (CASTRO, 2017, p. 256).

Sob o ponto de vista de Lopes Júnior (2015), a utilização desse tipo de prova em nosso sistema processual não é vedada, mas deve ser imprestável em termos de valoração, devido sua fragilidade e pouca credibilidade, afinal, esse depoimento pode representar uma violação do contraditório, eis que a testemunha nada sabe, se limitando apenas a repetir o que ouviu de terceiros.

Em suas lições, Manzini (1952) assevera que as atestações prestadas por ter ouvido dizer, não tem o caráter de testemunho, apenas podem ser consideradas como elementos inseguros de informações, haja visto a facilidade de sofrerem modificações ao passar de boca a boca.

Badaró e Gomes Filho (2007) classificam a testemunha do "ouvi dizer" como uma prova de "segunda mão", aduzindo que tal elemento de informação pode servir para que descubra a fonte de prova originária, ou seja, a testemunha que tem conhecimento pessoal sobre o ilícito, não podendo ser considerada, por si só, como prova válida para o juiz formar seu convencimento.

Em sentido oposto, Fragoso (1986) explica que, a utilização da hearsay testimony não é vedada, pois fica a cargo do magistrado, considerando suas enormes limitações e potenciais prejuízos a ela inerente, reconhecer que se trata de uma prova frágil e nonada que não garante um contraditório pleno. Compartilhando de igual pensamento, Nucci (2008) ensina que é

TURMA, DJe 25/02/2016) segue-se a mesma linha, proibindo a pronúncia com base em ouvir dizer. Sendo assim, em determinadas situações, essas testemunhas podem fornecer informações relevantes, e cabe ao juiz avaliar sua credibilidade com base em todos os elementos de prova disponíveis.

4. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Ao se defrontar com o tema ora em debate, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido reiteradamente de que a prova de hearsay testimony é insuficiente para fundamentar a decisão de pronúncia no rito do Tribunal do Júri, tendo em vista sua precariedade. Noutras palavras, o juiz não pode levar em consideração os depoimentos prestados por testemunha indireta, porque a testemunha deve depor sobre fatos que sabe per proprium sensum et non per sensum alterius.

Verique-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.924.562-SP:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 414 DO CPP. IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS INDIRETOS OU DE "OUVIR DIZER" SEM INDICAÇÃO DA FONTE. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÉU. 1. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona, portanto, como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae). 2. Serão submetidos a julgamento do Conselho de Sentença somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal. 3. Não é cabível a pronúncia fundada, tão somente, em depoimentos de "ouvir dizer", sem que haja indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão. A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo. 4. Na hipótese, o Juiz sumariante consignou que os indícios de autoria do homicídio qualificado consumado eram insuficientes para pronunciar o ora recorrente, porque eram fundados em depoimentos de ouvir dizer, em que não haviam sido apontadas as pessoas informantes. Ao reformar a decisão monocrática, o Tribunal a quo colacionou depoimentos das testemunhas ouvidas no processo em que se atribui a autoria aos denunciados. Todavia, todos os testemunhos mencionados pela Corte estadual atribuem aos acusados a autoria do delito com base em "ouvir dizer" em que a fonte não é identificada, circunstância inidônea para submetê-los a julgamento pelo Conselho de Sentença. 5. Recurso especial provido para restabelecer a impronúncia do recorrente. Estendidos os efeitos ao corrêu, nos termos do art. 580 do CPP. (STJ - REsp: 1924562 SP 2020/0277229-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 04/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)

Na mesma linha, ao julgar a apelação criminal nº 70080540933, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que o testemunho por ouvir dizer não possui o condão de fundamentar a condenação do réu, ante a afronta às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois retira a possibilidade do réu em contraditá-lo. Eis a ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA NÃO COMPROVADA.

ABSOLVIÇÃO.

Não encontrada droga na residência do acusado durante cumprimento de mandado de busca e apreensão. Policiais foram informados por populares (não identificados) que os entorpecentes estavam escondidos em outra casa, localizada nos fundos daquela alvo do mandado de busca, com acesso pela rua de trás. Testemunha (vizinho do réu) ouvido em juízo disse que a droga foi encontrada em uma casa abandonada situada a mais de meia quadra da residência do acusado. Divergência em relação ao depoimento dos policiais civis. Versão defensiva de negativa de autoria que se mostra coerente, ao menos capaz de instalar dúvida razoável quanto à autoria do delito. Acusado negou que as drogas fossem suas, afirmando não conhecer a casa em que foram localizadas e não saber quem seria o proprietário. Depoimentos dos policiais não corroborados pelos demais elementos probatórios. Não se está rejeitando a validade do depoimento dos policiais ou reduzindo o valor de seus testemunhos sem motivo justificado. Contudo, assim como qualquer outra testemunha, o valor da palavra de Polícias não abrange opiniões pessoais, suspeitas ou informações obtidas de maneira não esclarecida ou... que não sejam possíveis de verificação. Não houve qualquer diligência posterior que comprovasse, acima de qualquer dúvida, que a droga apreendida pertencia ao réu. A condenação não pode ser fundamentada por comentários de populares de que as drogas encontradas na casa dos fundos da residência do acusado a ele pertenciam. As informações obtidas pelos policiais de maneira informal, ou testemunhos por ouvir-dizer (hearsay testimony), não são suficientes para demonstrar a autoria, até porque retiram a possibilidade de o réu contradizê-las, em ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa. Não há prova suficiente nos autos que vincule o réu com as drogas encontradas no interior do imóvel abandonado. Impositivo a absolvição. APELO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime nº 70080540933, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 08/05/2019)

Nesse diapasão, é possível notar a partir do exame jurisprudencial que, ainda que se admita o instituto hearsay testimony no ordenamento jurídico brasileiro como meio de prova indireta, os depoimentos prestados por quem não tem conhecimento direto dos fatos devem ser rechaçados no processo criminal acusatório. Desse modo, ainda que não seja considerada ilícita, a prova testemunhal por ouvir dizer, sem a indicação da fonte originária dos fatos narrados, está recebendo crédito inferior e sofrendo restrições nas decisões prolatadas pelos Tribunais, dada a sua frágil carga probatória.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou fornecer uma visão geral acerca da prova testemunhal, principalmente a testemunha “por ouvir-dizer” (hearsay testimony) no ordenamento jurídico pátrio.

No primeiro capítulo, se fez uma conceituação acerca do que seria prova no processo penal, em especial, prova testemunhal, um dos principais meios probatórios elencados no CPP, trazendo à tona suas características e peculiaridades.

No segundo capítulo, se buscou explicar o que seria a figura da hearsay testimony (testemunha do "ouvi dizer"), trazendo a opinião de diversos doutrinadores sobre o tema em questão a respeito da sua admissibilidade, com alguns estudiosos defendendo a sua aplicação com ressalvas e outros a impossibilidade de sua utilização, e fazer uma breve explanação do instituto no âmbito internacional, assim como no Brasil, evidenciando a ausência de distinção pelo legislador ordinário em relação a testemunha direta.

No terceiro capítulo, foi realizada uma análise da jurisprudência nos Tribunais sobre o tópico do testemunho indireto, trazendo à baila alguns julgados importantes, mostrando que o posicionamento majoritário que vem sendo adotado é de que o testemunho “por ouvir dizer”, via de regra, é admissível nas circunstâncias em que é corroborado por um lastro probatório mínimo, por não se tratar de um depoimento confiável, não sendo possível uma sentença condenatória fundamentada exclusivamente nesse meio de prova.

Ante o exposto, percebe-se que apesar de admitida, há a necessidade de maior cautela com a valoração da prova testemunhal indireta no processo criminal, estribado no disse me disse, levando-se em conta os potenciais prejuízos da sua utilização sem restrições, como a condenação de pessoas fundada apenas em boatos.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Provas e Sucedâneos de Prova no Processo Penal Brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: RBCCrim, v. 15, n. 65, p. 188-189, mar./abr. 2007.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.924.562 - SP**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data de julgamento: 04/05/2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1212240320>> Acesso em: 13 de jun. de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal.

ISSN 2447-5149. Rev. Bras. Pesq. Adm. Brasil. (11).1. (2023) 0139:0148

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
CASTRO, Ana Lara Camargo de. Hearsay Tropicalizado: a Dita Prova por Ouvir Dizer. **Revista da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, Porto Alegre, 2017, ano 3, n. 6.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. 10. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Jurisprudência Criminal**, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. (Coord.). **Código de Processo Penal comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. Niterói, Impetus, 2008.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2015 .

LOPES JÚNIOR, Aury. **Testemunho “hearsay” não é prova ilícita, mas deve ser evitada**. Consultor Jurídico. Colunistas. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-30/limite-penal-testemunho-hearsay-nao-prova-ilicita-evitada2>>. Acesso em: 10 de jun. de 2023.

MALAN, Diogo Rudge. Investigação defensiva no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 96. 2012.

MANZINI, Vincenzo. **Tratado de Derecho Procesal Penal**, tomo III. Tradução de Santiago Sentís Melendo e Marino Ayerra Redín. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1952.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça. Apelação criminal nº 70049844483**. Relatora: Naele Ochoa Piazzeta. Data de julgamento: 29/04/2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/120128469>> Acesso em: 13 de jun de 2023.